



Govorno do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal
Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios
Diretoria de Licitações

Decisão n.º 23/2024 - SEDES/SEEDS/SUAG/COLIC/DLIC

Brasília-DF, 23 de setembro de 2024.

Secretaria Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES/DF

Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2024

Processo nº: 00431-00023331/2023-05

Assunto: Recurso Administrativo oferecido pelas empresas CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA, REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA e RMP ROMERO LTDA.

DECISÃO DE RECURSO INTERPOSTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Interposto pelas empresas CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA, inscrita no CNPJ Nº 11.133.237-0001/67, REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA, inscrita no CNPJ Nº 97.531.702/0001-33 e R M P ROMERO LTDA, inscrita no CNPJ Nº 15.790.280/0001-56, que em síntese alegam: **a primeira**, "que a proposta apresentada pela empresa recorrida apresenta valores significativamente abaixo dos praticados no mercado para inúmeros itens que compõem o objeto licitado (...), a falta de comprovação e inconsistência nos preços propostos indicam que a proposta é inexequível, razão pela qual a RECORRIDA deverá ser desclassificada.", **a segunda** "a habilitação da Recorrida não se sustenta, dado que as empresas não apresentaram documentos necessários para fins de habilitação", e **a terceira**: " três empresas tiveram suas propostas classificadas e, eventualmente foram habilitadas e declaradas como vencedoras para seus respectivos grupos, sendo elas as empresas VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA (Grupo 1), VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDA (Grupos 02 e 04) e VERONA SERVIÇOS LTDA (Grupo 03). Entretanto, (...) a decisão de classificar as empresas Recorridas está absolutamente equivocada, visto que estas apresentaram preços inexequíveis e impraticáveis com o mercado."

Aceita a intenção de recurso, a Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recorrer, devidamente contra-arrazoada. Abrindo-se prazo para a decisão da Pregoeira.

É o brevíssimo relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A intenção de recorrer é tempestiva e oportuna, ocasionando o pronunciamento deste Órgão quanto à matéria de fato e de direito constante no recurso.

III - DO MÉRITO

a) Das razões da Recorrente - CIGA COZINHA INDUSTRIAL E GESTÃO ALIMENTAR LTDA

Inicialmente, alega a Recorrente que "observou-se que a proposta apresentada pela empresa recorrida apresenta valores significativamente abaixo dos praticados no mercado para inúmeros itens que compõem o objeto licitado. Tais valores sugerem uma inexecuibilidade da proposta, considerando-se os custos envolvidos na prestação de serviços de alimentação e nutrição de alta qualidade, como exige o contrato. A oferta de preços irrisórios levanta preocupações quanto à capacidade da empresa de cumprir integralmente com as obrigações contratuais sem comprometer a qualidade das refeições ou gerar prejuízos ao erário público. Além disso, a inexecuibilidade da proposta pode resultar em uma prestação de serviço inadequada, colocando em risco a saúde dos usuários dos restaurantes comunitários".

Também, argumenta que "a Recorrida apresentou declarações sem assinatura, caracterizando documentos apócrifos. (...) A ausência de assinatura compromete a validade do documento, uma vez que não há como atestar a responsabilidade do declarante pelo teor do conteúdo apresentado"

Por fim, a empresa Recorrente aponta que "é crucial salientar que, uma vez demonstrada a INEXEQUIBILIDADE das propostas das empresas Recorridas, caso a Administração Pública opte por manter a classificação das referidas empresas, isto representaria uma clara violação do princípio da isonomia, uma vez que não foi aplicado o mesmo critério às demais empresas concorrentes desta licitação."

b) Das razões da Recorrente - REFEIÇÕES NORTE SUL LTDA

Alega a Recorrente que o "Balanço Patrimonial no formato ECD/SPED apresentado pela Recorrida. O dispositivo 8.2.3, inc. II, do Edital prevê que o balanço e demais demonstrações contábeis **DEVEM** ser apresentadas na **FORMA DA LEI** devidamente registrados."

Em complemento a empresa Recorrente aduz que "além da declaração assinada por profissional da área contábil, os licitantes que realizam a Escrituração Contábil Digital (EDC) "**devem apresentar o termo de autenticação digital na Junta Comercial respectiva, devidamente acompanhado da impressão dos livros entregues digitalmente**, essa é a posição que a Consultoria Zênite apresentou em seus estudos práticos sobre qualificação econômico-financeira em processos licitatórios."

Continuamente, elenca a Recorrente que "deve conduzir a inabilitação da Recorrida é o desrespeito ao item 8.14.2 do Edital, o qual dispõe sobre a necessidade de apresentação de declaração **ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO** acerca do conhecimento das condições e peculiaridade da contratação."

No que concerne as declarações exigidas pelo edital, a Recorrente argumenta "que foram exigidas duas declarações, sendo uma prevista no inc. IV, Item 8.2.1, referente as condições de trabalho, feita pela empresa, por intermédio de seu responsável técnico. Já a outra declaração, prevista no Item 8.14.2, se refere ao pleno conhecimento das condições e peculiaridades da contratação, a qual deveria ser feita e assinada pelo responsável técnico. Dito isso, tem-se que a primeira declaração (item 8.2.1, IV do Edital) foi apresentada **SEM QUALQUER ASSINATURA**. (...) Já no que tange a Declaração prevista para o item 8.14.2, é necessário informar que sequer foi apresentada, de modo que a Recorrida deixou de juntas documento expressamente exigido no Edital, resultando na inabilitação por descumprimento dos termos do instrumento convocatório."

c) Das razões da Recorrente - R M P ROMERO (R.K REFEIÇÕES)

A Recorrente defende que "a proposta mais vantajosa, deve ser exequível para que haja o fiel cumprimento do contrato. O que não é o que se observe no presente cenário. Após uma análise minuciosa da planilha de custos apresentada pelas empresas recorridas, identificamos diversas inconsistências e dúvidas que requerem esclarecimentos adicionais".

Afirma, ainda, que "em especial, chamamos atenção para o fato de que os valores apresentados estão aproximadamente 50% abaixo das estimativas de mercado. Essa discrepância significativa entre os valores apresentados e as estimativas de mercado levanta preocupações quanto à viabilidade e sustentabilidade financeira das propostas".

Ademais, solicita que seja retomada a “sessão pública para determinar que as empresas VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, VISUAL EVENTOS E FORMATURAS LTDAS E VERONA SERVIÇOS LTDA que forneçam uma comprovação detalhada da exequibilidade dos custos apresentados, incluindo: detalhamento completo dos custos diretos e indiretos, comprovação dos preços praticados, documentos comprobatórios que sustentem a viabilidade dos custos apresentados”.

Ainda, a empresa Recorrente declara que “ao ignorar essas medidas necessárias para se confirmar a EXEQUIBILIDADE, a Administração estaria correndo um risco grave de não realizar a contratação mais vantajosa.”

A Recorrente elenca também que “considerando que as empresas Recorridas apresentaram preços muito abaixo do nível de mercado, não é possível dizer que estas são as detentoras da proposta mais vantajosa, logo devem estas comprovarem a capacidade e a prática dos referidos preços, sob pena de NULIDADE do ato que as declarar como “classificadas”.

Por fim, a empresa Recorrente aponta que “é crucial salientar que, uma vez demonstrada a INEXEQUIBILIDADE das propostas das empresas Recorridas, caso a Administração Pública opte por manter a classificação das referidas empresas, isto representaria uma clara violação do princípio da isonomia, uma vez que não foi aplicado o mesmo critério às demais empresas concorrentes desta licitação.”

Das contrarrazões da Recorrida – VERONA SERVIÇOS LTDA

1. Do documento apócrifo

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida rebateu os argumentos das Recorrentes no tocante ao documento apócrifo, nos seguintes termos: “Cumpre-se destacar que a documentação apresentada pela ora Recorrida fora anexada em sua íntegra através de Certificação Digital da sócia administradora da Empresa, razão pela qual já seria suficiente a sanar a ausência de assinatura de uma Declaração. (...) no início do certame, nas elas que antecedem à fase de lances, a administradora declara as mesmas informações, com sua assinatura eletrônica, dando fé às mesmas.”

2. Da exequibilidade da proposta

A Recorrida, em sua peça de contrarrazões, aponta que “esquece a Recorrente que tal Planilha de custos possui caráter informativo, tratando-se de um documento de referência e consulta.”

Sustenta, ainda, que “eventual inexequibilidade da proposta deve ser avaliada não em relação a um item, mas sim em referência ao seu valor global. (...) “eventual erro apresentado em item da proposta deve ser suportado pelo contratado, desde que não torne o valor global inexequível. Não deve a Administração assumir uma contratação mais onerosa em virtude de uma pequena incorreção em um item da planilha apresentada pelo concorrente, que não afeta globalmente sua proposta.”

IV - DA ANÁLISE DE RECURSO

Cumprido esclarecer, preliminarmente, que a conduta desta Pregoeira em classificar e habilitar a empresa **VERONA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **30.431.915/0001-12** que ofertou a proposta mais vantajosa válida para o Grupo/Lote 3 do Pregão SRP 90004/2024, não violou qualquer preceito legal ou editalício, tendo sido obedecida a ordem de classificação das propostas mais bem colocadas, e que durante o julgamento da licitação todos os procedimentos utilizados foram pautados na observância dos princípios da Administração Pública, tais como: legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência, na busca da proposta mais vantajosa.

- **Do documento apócrifo**

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos nas peças recursais, na qual as Recorrentes afirmam que a proposta da Recorrida deve ser desclassificada tendo em vista o descumprimento da exigência do Edital, pois apresentou declaração sem assinatura e houve ainda, ausência de apresentação da declaração constante no item 8.14.2 do instrumento convocatório.

Vejam os estabelecidos no item 8.1.3 do edital:

"Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação."

Ainda, verifica-se o que dispõe o subitem 8.18 do Edital, transcrito a seguir,

"8.18. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

8.18.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;"

Nesse contexto, veja-se as seguintes transcrições, defendendo que a desclassificação da proposta da empresa declarada vencedora no presente certame caracterizaria excesso de formalismo. A compreensão do formalismo moderado já é bastante arraigada na jurisprudência do TCU, conforme se extrai dos trechos de julgados como os acórdãos abaixo:

"Acórdão nº 2.302/2012-Plenário

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

"Acórdão nº 357/2015-Plenário

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sabe-se que a Lei 14.133/21 busca o afastamento do formalismo exagerado, onde o processo licitatório deverá ser formal e atender aos princípios licitatórios, devendo buscar o formalismo moderado no caso de meras omissões ou diminutas irregularidades formais.

A Corte de Contas publicou o Acórdão n.º 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

"Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição

atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Desta forma, para o TCU, a possibilidade de inclusão de documento novo referente à condição pré-existente à abertura da sessão pública não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes.

Importante frisar que atuação do pregoeiro não pode pautar-se em decisão contrária ao bom senso, sob pena de se configurar prejuízo aos objetivos da licitação e aos interesse e direitos dos próprios licitantes, em participar de um procedimento justo e transparente. Certo que o procedimento licitatório tem que ser funcional à medida que observa os princípios e objetivos licitatórios.

Cabe ressaltar o entendimento do Tribunal de Contas da União, *"a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)"*.

Ante todo o exposto e em conformidade com os entendimento jurisprudenciais, as disposições do Edital e as orientações da Corte de Contas, esta pregoeira, com base no art. 8.18 e 8.18.1, convocou no dia 16/09/2024, às 10:21, via chat do sistema Compras.br (151521694) a empresa Recorrida para que reenviasse as declarações que haviam sido encaminhadas anteriormente sem a assinatura e juntamente, enviasse a declaração constante no item 8.14.2.

Uma vez que a proposta já encontra-se devidamente aceita e habilitada, não foi possível convocar o anexo via opção *"solicitar envio de anexos"* do sistema, assim a Pregoeira solicitou que as declarações fossem encaminhadas ao e-mail institucional *dlic@sedes.df.gov.br (151521694)*.

Em atenção à diligência solicitada, a Recorrida encaminhou e-mail às 10:36 (151521843), contendo os anexos intitulados *"Declaração item 8.14.2, Declaração Item IV e Declaração Item V"*, conforme registrado nos autos. Suprindo as assim as diligências necessárias (151522222).

- **Da alegação de apresentação de propostas manifestamente inexequíveis**

No presente caso, a Recorrente argumenta que os preços apresentados pelas empresas Recorridas não estão alinhados com os valores de mercado e que as propostas de preços apresentadas seriam inexequíveis.

É importante destacar que, na licitação em questão, houve uma intensa disputa entre as empresas participantes durante a fase de apresentação das propostas iniciais e lances subsequentes. Diversas empresas apresentaram preços compatíveis com o da melhor classificada em cada grupo/lote, conforme evidenciado na Ordem de Classificação. (149339349).

Cumprir trazer à baila um paralelo entre o valor da contratação estimado, o valor global da melhor proposta válida para cada grupo e o valor referente à 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.

Pregão/Grupo	Valor Estimado	Valor da Proposta	Valor - (50%)
PE 12/2023– G1	R\$ 21.941.280,00	R\$ 11.533.120,00	R\$ 10.970.640,00
PE 12/2023 – G2	R\$ 11.487.600,00	R\$ 6.166.080,00	R\$ 5.743.800,00
PE 01/2024 – G1	R\$ 15.793.308,00	R\$ 8.982.630,00	R\$ 7.896.654,00
PE 01/2024 – G2	R\$ 15.377.940,00	R\$ 8.472.060,00	R\$ 7.688.970,00

PE 01/2024 – G3	R\$ 16.293.482,00	R\$ 8.622.360,00	R\$ 8.146.741,00
PE 01/2024 – G4	R\$ 14.248.584,00	R\$ 7.830.324,00	R\$ 7.124.292,00
PE 90004/2024 – G1	R\$ 13.308.645,60	R\$ 8.762.086,80	R\$ 6.654.322,80
PE 90004/2024 – G2	R\$ 12.077.550,00	R\$ 7.154.424,00	R\$ 6.038.775,00
PE 90004/2024 – G3	R\$ 12.769.466,40	R\$ 7.304.364,00	R\$ 6.384.733,20
PE 90004/2024 – G4	R\$ 10.824.537,60	R\$ 6.029.064,00	R\$ 5.412.268,80

Ao revisar o quadro comparativo das últimas licitações realizadas para restaurantes comunitários pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES/DF, observa-se que o valor global das melhores propostas válidas sempre excedeu 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação.

Além disso, considerando as devidas proporções em relação ao quantitativo, todos os grupos dos certames anteriores apresentaram valores bastante semelhantes. Portanto, não se pode afirmar que as propostas vencedoras do Pregão Eletrônico nº 90004/2024 são manifestamente inexequíveis.

Ressalte-se, inclusive, que o item 7.8. do edital, estabelece que:

“7.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Nesse sentido, cabe mencionar o Acórdão nº 3092/2014 - Plenário - TCU, in verbis:

“(…) Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexigibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013 - Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

(…)

Em adição, cito o Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, que tratou de primeiro estudo desta Corte com o objetivo de propor critérios de aceitabilidade para custos indiretos, tributos e lucro. Embora o processo tenha se referido a obras, os preceitos ali contidos podem perfeitamente ser utilizados para a contratação de serviços continuados sob exame. Sobre a questão da margem de lucro, eis o raciocínio exposto na referida deliberação:

“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato. Quanto menor for a taxa percentual exigida para análise sobre o retorno do investimento, maior será a competitividade de proposta.

As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado para o tipo de obra a ser executada; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho para a empresa, entre outras.

Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou

mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações de obras, desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”

(...)

De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz necessariamente, à inexecução da proposta”

Conforme demonstrado, as propostas apresentadas pelas empresas Recorridas ultrapassaram 50% (cinquenta por cento) do valor estimado para a contratação, em conformidade com os termos do Edital. Portanto, não foram identificados indícios de inexecuibilidade nas propostas.

• **Da solicitação da comprovação de exequibilidade da proposta**

Após análise dos apontamentos feitos pela Recorrente, constata-se que a contestação se refere aos critérios de aceitabilidade das propostas.

Ora, é importante observar que a Recorrente levantou objeções às exigências previstas no edital em um momento inadequado. Tal questionamento deveria ter sido feito através de impugnação ao edital, antes da abertura da sessão. Dessa forma, o item 12 do Termo de Referência – Anexo I do Edital poderia ter sido discutido, e eventuais exigências adicionais teriam sido incorporadas como novos critérios vinculantes tanto para os participantes quanto para a Administração.

Como não houve qualquer impugnação a esse requisito, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto expressamente no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, o edital passou a vincular todos os licitantes e a Administração Pública, conforme o longo jargão “o edital é lei do pregão”.

Nesse sentido, a Recorrente declarou seu conhecimento e aceitação das regras e exigências do edital. Portanto, não é admissível, em fase recursal, solicitar que as empresas vencedoras apresentem comprovações que não estavam exigidas no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário ao princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Ele exige que tanto a Administração quanto os licitantes cumpram as normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, sempre buscando preservar o princípio da competitividade.

No tocante à solicitação da Recorrente para que as empresas Recorridas forneçam comprovação detalhada de exequibilidade dos custos apresentados, incluindo detalhamento completo dos custos diretos e indiretos, a comprovação dos preços praticados e os documentos que sustentem a viabilidade dos custos, é importante salientar que as empresas estão obrigadas a atender e a apresentar tão somente os documentos exigidos no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que a Recorrida não apresentou evidências concretas que comprovem a inexecuibilidade das propostas das empresas vencedoras. As alegações são genéricas e não apontam especificamente quaisquer itens das declarações que estejam em desacordo com o valor praticado no mercado.

Todas as propostas apresentadas incluíram planilhas detalhadas dos custos diretos e indiretos. No entanto, a Recorrente não identificou itens específicos dos custos que estivessem fora dos padrões de mercado, em relação a qualquer uma das propostas das empresas Recorridas.

• **Da suposta quebra de isonomia**

Alega a Recorrente que “*caso a Administração Pública opte por manter a classificação das referidas empresas, isto representaria uma clara violação do princípio da isonomia, uma vez que não foi aplicado o mesmo critério às demais empresas concorrentes desta licitação.*”

Ora, as propostas vencedoras atenderam todas as exigências e regras constantes no edital, demonstrando validade e sendo mais vantajosas para a Administração Pública em cada grupo/lote do certame. Portanto, não há fundamento para alegar inexecuibilidade das propostas, nem para afirmar quebra da isonomia entre os licitantes.

É importante destacar que todos os licitantes tiveram a oportunidade de apresentar propostas iniciais, lances e lances finais em condições de igualdade, sem qualquer desproporcionalidade. O processo licitatório foi conduzido de maneira justa e transparente, garantindo uma competição equitativa.

Diante disso, uma vez que a Recorrente não identificou de forma objetiva nenhum item específico das propostas Recorridas que indicasse inexecuibilidade, e considerando que não houve violação das previsões editalícias, não há razão para inabilitação.

Verifica-se que a intenção da Recorrente tem nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório, exercendo seu *jus sperniandi* – direito de recorrer – de forma abusiva e sem qualquer fundamento fático ou jurídico, em total desconformidade com a jurisprudência e com a melhor doutrina.

Nestes termos, por amor ao debate, é relevante esclarecer que a inabilitação das Recorridas com base em argumentos infundados desvirtuaria os objetivos da lei de licitações.

Portanto, requerer a alteração do resultado do certame com base em alegações sem fundamento legal, visando impedir a contratação das Recorridas que apresentaram propostas mais vantajosas para a Administração, seria im procedente. Essas propostas são mais econômicas e atendem a todas as exigências do edital.

Indiscutivelmente, conforme provado/demonstrado nas contrarrazões e na presente decisão, nota-se que a Recorrente não conseguiu comprovar suas alegações: que as propostas apresentadas baseiam-se em preços inexequíveis e impraticáveis com o de mercado.

V – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante o exposto, esta Pregoeira **NEGA PROVIMENTO** ao Recurso interposto, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa **VERONA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **30.431.915/0001-12** – no Grupo/Lote 3 do Pregão Eletrônico SRP 90004/2024.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA

Pregoeira – SEDES/DF



Documento assinado eletronicamente por **ISANA BORGES LEAL TEIXEIRA - Matr.0280007-1, Pregoeiro(a)**, em 23/09/2024, às 10:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **151725870** código CRC= **64760B16**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SEPN Quadra 515 Lote 02 Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70770-502 -
Telefone(s): 3773-7150
Site - www.sedes.df.gov.br



Seleção de fornecedores - Julgamento

Online

Pregão Eletrônico N° 90004/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 450858 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESEN. SOCIAL DO DF

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado



Disputa



Julgamento



Habilitação



Fase Recursal



Adjudicação/ Homologação



GRUPO 3 | 3 itens

[RC Riacho Fundo II](#)

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Valor estimado (total) R\$ 12.769.466,4000



30.431.915/0001-12

Aceita e habilitada

Valor ofertado (total) R\$ 7.661.203,2000

Valor negociado (total) -

VERONA SERVICOS LTDA

UF não informada

Envio de anexos: Encerrado



PROPOSTAS DOS ITENS

ANEXOS

CHAT

Será concedido o prazo de 2 (duas) horas para cumprimento da diligência. 10:18:33

Errata: Senhor licitante, bom dia. Com fulcro no item 8.18 do Edital, em sede de diligência, Solicito o reenvio das declarações que foram anexadas à proposta sem assinatura juntamente com a declaração que consta no item 8.14.2 do Edital. Visto que a proposta está habilitada, o sistema não abre a convocação de anexo no sistema, solicito que envie no prazo determinado as declaração acima mencionadas ao e-mail: dlic@sedes.df.gov.br

10:21:52

Peço que confirme o recebimento da mensagem. 10:22:45

Nova mensagem

[Voltar](#)



Re: DECLARAÇÕES ASSINADAS



Diretoria de licitações

seg 16/09, 11:37

Carol Santos <licitacao@strellaservicos.com.br>

Responder a todos |

Itens Enviados

Acuso o recebimento.

Atenciosamente,
Isana Borges
Pregoeira
SEDES/DF

De: Carol Santos <licitacao@strellaservicos.com.br>
Enviado: segunda-feira, 16 de setembro de 2024 10:36:48
Para: Diretoria de licitações
Assunto: DECLARAÇÕES ASSINADAS

Prezada Isana bom dia !

Conforme solicitação via chat (sistema) segue declarações assinadas.

Pregão Eletrônico nº 90004/2024.

Atenciosamente,

Carol
Verona Serviços Ltda





Serviços
Terceirizados

DECLARAÇÃO ITEM IV

Eu, CECÍLIA COSTA SIERRA CPF nº 188.639.558-67 DECLARO, sob as penas da Lei, que a empresa **VERONA SERVIÇOS LTDA**, de que esta tomou conhecimento, por intermédio de seu representante técnico, de todas as condições de trabalho referentes aos serviços, nos termos do Termo de Referência.

São José dos Campos, 16 de Setembro de 2024

CECILIA COSTA
SIERRA:18863955867

Assinado de forma digital por CECILIA
COSTA SIERRA:18863955867
Dados: 2024.09.16 08:09:31 -03'00'

CECILIA COSTA SIERRA



TATIANA SELENGUINI HADICH HENRIQUE
CRN Nº 24033 – Responsável Técnica



Serviços
Terceirizados

DECLARAÇÃO ITEM V

Eu, CECÍLIA COSTA SIERRA CPF nº 188.639.558-67 DECLARO, sob as penas da Lei, que a empresa **VERONA SERVIÇOS LTDA**, possui ou instalará filial ou escritório de representação no Distrito Federal com telefone fixo e móvel com DDD 61 e capacidade operacional para receber e solucionar qualquer demanda da CONTRATANTE, devendo comprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato;

São José dos Campos, 16 de Setembro de 2024

CECILIA COSTA SIERRA:18863955867

Assinado de forma digital por CECILIA COSTA
SIERRA:18863955867
Dados: 2024.09.16 08:10:05 -03'00'

CECILIA COSTA SIERRA



Serviços
Terceirizados

DECLARAÇÃO ITEM 8.14.2

A Empresa, **VERONA SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.431.915/0001-12, sediada a Praça Chui, 35 – Jardim Margareth – São José dos Campos, representante Legal a Sra. CECÍLIA COSTA SIERRA, portadora da carteira de Identidade nº 16.628.677-1 e do CPF nº 188.639.558-67, **DECLARA:** que tomou conhecimento, por intermédio de sua responsável técnica, das condições e peculiaridades da contratação.

São José dos Campos, 16 de Setembro de 2024

CECILIA COSTA
SIERRA:18863955867

Assinado de forma digital por CECILIA
COSTA SIERRA:18863955867
Dados: 2024.09.16 08:08:50 -03'00'

CECILIA COSTA SIERRA

TATIANA SELENGUINI HADICH HENRIQUE
CRN Nº 24033 – Responsável Técnica